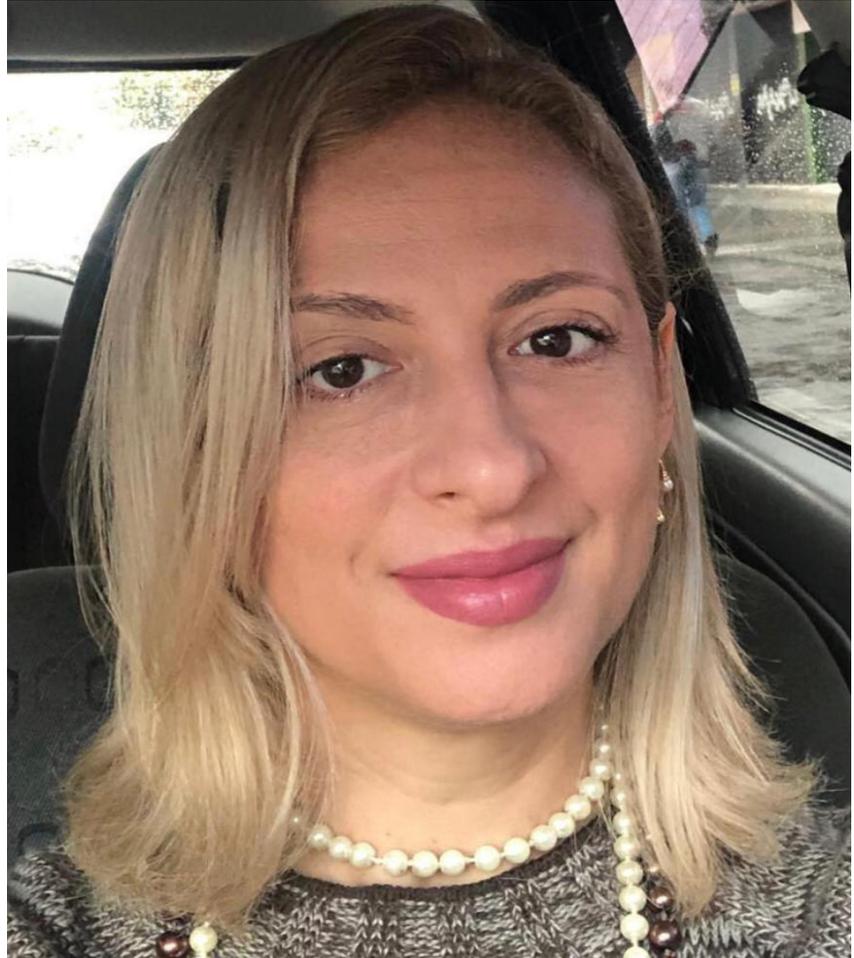


Conversamos com Karine Eslar, advogada brasileira e fundadora do MILA - Movimento pela Integridade na América Latina, sobre os elementos de um modelo de prevenção ao crime no Brasil; a existência ou não de entidade que emite laudos técnicos sobre modelos de prevenção ao crime no Brasil e o nascimento do MILA.

Na legislação peruana sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas, são mencionados 5 elementos mínimos para considerar a existência de um modelo de prevenção ao crime; São eles: i) Identificação, avaliação e mitigação de riscos; ii) Um responsável pela prevenção; iii) Implementação de procedimentos de reclamação; iii) Divulgação e formação periódica do modelo de prevenção; ev) Avaliação e monitoramento contínuo do modelo de prevenção. Existe algo semelhante na legislação brasileira?

Na legislação brasileira, não temos, (lei 12.846 / 2013), uma disposição dos elementos mínimos necessários para a consideração de um programa de compliance, porém, no Decreto Regulamentar 8.420 / 2015, temos no artigo 42, estabeleceu 16 requisitos para que o programa seja avaliado como eficaz.

São eles: Art. 42. Para os fins do artigo 4º do art. 5, o programa de integridade será avaliado quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:



- I. Compromisso da alta direção da pessoa jurídica, incluindo os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa.
- II. Normas de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os colaboradores e administradores, independentemente do cargo ou função exercida.
- III. Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados.
- IV. Treinamento regular no programa de integridade.
- V. Análise de risco periódica para fazer as adaptações necessárias ao

programa de integridade.

VI. Registros contábeis que refletem de forma completa e precisa as transações da entidade legal.

VII. Controles internos que garantem a pronta preparação e confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

VIII. Procedimentos específicos de prevenção de fraudes e ilegalidades em processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que mediados por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização ou obtenção de autorizações, licenças, autorizações e certificados.

IX. Independência, estrutura e autoridade do órgão interno responsável pela implementação do programa

de integridade e fiscalização do seu cumprimento.

X. Canales para denunciar irregularidades, abiertos y ampliamente difundidos a funcionarios y terceros, y mecanismos para la protección de los denunciantes de buena fe.

XI. Medidas disciplinarias en caso de violación del programa de integridad.

XII. Procedimientos que garanticen la pronta interrupción de las irregularidades o violaciones detectadas y la reparación oportuna de los daños generados.

XIII. Medidas apropiadas para la contratación y, en su caso, la supervisión, de terceros, tales como proveedores, proveedores de servicios, agentes intermediarios y asociados.

XIV. Verificación, durante los procesos de fusiones, adquisiciones y reestructuración societaria, de la comisión de irregularidades o ilícitos o de la existencia de vulnerabilidades en las personas jurídicas implicadas.

XV. Seguimiento continuo del programa de integridad orientado a su mejora en la prevención, detección y lucha de la ocurrencia de actos nocivos previstos en el art. 5 de la Ley Nº 12.846, 2013.

Y XVI. Transparencia de la persona jurídica en relación con donaciones a candidatos y partidos políticos. Además de estos requisitos, esta dispuesto en el párrafo primero que en la evaluación de estos requisitos, serán considerados el tamaño y las especificidades de la persona jurídica, tales como:

I. La cantidad de funcionarios, empleados y colaboradores.

II. La complejidad de la jerarquía interna y la cantidad de departamentos, directorios o sectores.

III. La utilización de agentes intermedios como consultores o representantes comerciales.

IV. El sector del mercado en que actúa la empresa.

V. Los países en que actúa, directa o indirectamente.

VI. El grado de interacción con el sector público y la importancia de autorizaciones, licencias y permisos governos em suas operações.

VII. A quantidade e localização das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico. E VIII. Fator de ser classificada como microempresa ou pequena empresa. Além disso, no mesmo artigo, o Decreto 8.420 / 2015, parágrafo 3º menciona que a avaliação das micro e pequenas empresas ficará reduzida às formalidades dos parâmetros previstos no artigo, mas não serão exigidos, especificamente, os parágrafos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

No Peru, a Superintendência do Mercado de Valores Mobiliários - SMV emite parecer técnico sobre modelos de prevenção ao crime, que, somente a pedido do Ministério Público, analisará a implementação e operacionalização do modelo de prevenção adotado pelas pessoas jurídicas. Existe entidade semelhante no Brasil ou como eles tratam do assunto?

No Brasil, o programa de compliance não é obrigatório para todas as empresas, apenas para aquelas cujas províncias já requeiram a existência do programa de compras públicas e aquelas que são exigidas por instrução da CVM - Comissão de Valores Imobiliários do Brasil, quaisquer que sejam ; las S.A's - Sociedades Anônimas, de capital aberto. Por esse motivo, entendemos que não há órgão federal na legislação para avaliar o programa de integridade das empresas, o que está na lei é que, desde que a empresa seja investigada, seu programa de integridade será avaliado para fins da aplicação do A sanção.

Assim, o Decreto Regulamentar 8.420 / 2015 trata no artigo 3º que a competência para o estabelecimento e para o julgamento do PAR - Procedimento de Responsabilidade Administrativa é a autoridade máxima da entidade pelo qual o ato lesivo foi praticado ou, no caso de órgão de administração direta, o Ministro de Estado.

Adicionalmente, os parágrafos 4º e 5º do art. 42 do Decreto 8.420 / 2015 mencionam: Parágrafo 4º - Caberá

ao Ministro de Estado, Chefe da Controladoria-Geral da União, expedir diretrizes, normas e procedimentos adicionais para a avaliação do programa de integridade previsto no este capítulo. (O capítulo é composto pelos artigos 41 e 42).

Parágrafo 5º - A redução dos parâmetros de avaliação das micro e pequenas empresas de que trata o art. 3º poderá ser regulamentada por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado da Controladoria General da União.

Na Lei Federal 12.846 / 2013, o artigo 7º trata do que será levado em consideração para a aplicação das sanções, entre outras coisas: (...)

VIII. A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação eficaz de códigos de conduta ética (...).

E seu parágrafo único menciona que os parâmetros de avaliação dos mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Menciona ainda o artigo 8º como a entidade responsável pela aplicação das sanções e pelo estabelecimento do procedimento administrativo de investigação da responsabilidade das pessoas coletivas, à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com possibilidade de constituição e julgamento do procedimento administrativo para esclarecimento da responsabilidade da pessoa coletiva em ser delegada em outra entidade, mas sem direito à subdelegação.

No âmbito do Poder Executivo Federal, caberá à Controladoria Geral da União (CGU) estabelecer os processos administrativos de prestação de contas ou invocar os processos instituídos para averiguar sua regularidade ou determinar o andamento dos mesmos.

Art. 9º concede à Controladoria Geral da União (CGU) a investigação, o processo e a punição dos atos

ilícitos contra a Administração pública estrangeira, de acordo com o disposto no artigo 4º da Convenção de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros. Portanto, a lei federal trata da autoridade competente para o processamento do PAR - Processo de Responsabilidade Administrativa e não especificamente da implementação do programa.

Como parâmetro para analisar a eficácia do cumprimento, existem os Guias do Programa de Integridade da Controladoria-Geral da União, entre outros manuais e guias de implementação que servem de base para pesquisas. Um guia amplamente utilizado é o do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

A CGU também criou a marca Pró-Ética, selo concedido em reconhecimento e incentivo à promoção de um ambiente corporativo mais saudável, ético e transparente. Este selo é entregue às empresas que passam pela análise dos auditores da CGU e cuja eficácia dos programas possa ser por eles identificada, sendo necessária a comprovação, para a obtenção do selo, por meio de documentos oficiais da empresa, que são e como estão os registros, as medidas disciplinares, os procedimentos que interrompem as irregularidades, quais os meios de detecção e prevenção da ocorrência de atos lesivos e a comprovação da cultura da ética, na prática da organização. As principais causas de reprovação do selo no período 2018/2019 foram:

“i) prova insuficiente da aplicação e eficácia das medidas de integridade; ii) a falta de maturidade dos programas de compliance; iii) o tamanho do programa insuficiente para corresponder ao perfil da empresa; iv) programas globais sem adaptação à legislação e à realidade brasileira (documentos e canais de reclamação em outros idiomas; ausência de órgão responsável no Brasil, etc.); ev) pouco tempo para as empresas aplicarem as recomendações feitas

nas edições anteriores.”

Assim, nas províncias onde a lei exige programas de compliance para que as empresas possam contratar com as administrações locais, ou em casos obrigatórios com as SA, o programa é obrigatório e são avaliados pelos respectivos órgãos.

Caso contrário, os programas podem ser avaliados por empresas de auditoria externa ou pelo selo pró-ético, quando a empresa tentar obtê-lo. Além disso, caso a empresa esteja envolvida em investigação, poderá ter seu programa avaliado para fins de aplicação de penalidades judiciais.



No Brasil, o programa de compliance não é obrigatório para todas as empresas, apenas para aquelas cujas províncias já requeiram a existência do programa de compras públicas e aquelas que são exigidas por instrução da CVM - Comissão de Valores Imobiliários do Brasil.



Estou muito interessado em conhecer o MILA, você pode me explicar como surgiu a ideia e como você a viu como fundador do MILA?

O MILA - MOVIMIENTO POR LA INTEGRIDAD EN LATINO AMERICA é um movimento sem fins lucrativos que foi criado por mim em 2018 e que encontrei na amizade com o engenheiro Marco Túlio Lima o campo ideal para o seu desenvolvimento.

Nascemos com a ideia inicial de promover a disseminação do conhecimento e a troca de experiências entre os profissionais de compliance na América Latina e atualmente contamos com inúmeros associados.

Temos uma página no Instagram onde compartilhamos informações e também temos um grupo de WhatsApp, o COM-INTEGRIDAD, que tem como objetivo divulgar eventos, trocar ideias e também ser um campo de networking para nossos associados.

Entrevista por:
Marco Ruiz Martínez
Diretor de Assuntos
Ética Corporativa



Ethics

Asociación Peruana de
Ética y Compliance